



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517525-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LYNCOLN DE SOUZA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.505

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1517525-76.2024.8.26.0228 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CRIMINAL CENTRAL

APELANTE: LYNCOLN DE SOUZA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECEBIMENTO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM PLACAS FALSAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. Concurso material. Preliminares. Busca pessoal que prescinde de mandado diante de fundada suspeita. Inteligência dos artigos 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, a par de realizada a diligência em face de crime permanente a resultar na prisão em flagrante delito do réu. Provas obtidas com observância das garantias e princípios constitucionais. Vestígios coletados, registrados, com os objetos lacrados e encaminhados à perícia, sem se cogitar de “quebra” da cadeia de custódia. Rejeição. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Versão exculpatória inverossímil e contrariada pelo relato da vítima e dos policiais militares sobre a apreensão do veículo de origem espúria e com placas falsas, além de munições no assoalho, tudo corroborado por laudo pericial. Oferecimento de vantagem a agentes públicos. Elemento subjetivo do tipo evidenciado. Condenação mantida. Penas-base no piso. Pífo incremento diante da multirreincidência. Concurso material

inafastável. Retiro pleno único cabível diante do quadro adverso reconhecido. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 179/196, cujo relatório se adota, LYNCOLN DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de dez (10) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de quarenta e oito (48) diárias, unidade no piso, como incurso nos artigos 16, “caput”, da Lei nº 10.826/03, 180, “caput”, 311, § 2º, inciso III e 333, “caput”, estes do Código Penal, todos em concurso material, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu (fls. 214), vindo as razões do recurso a fls. 219/224. Argui-se, em preliminar, a ilicitude da prova decorrente de abordagem policial não justificada, bem como a nulidade do processo diante da quebra da cadeia de custódia. No mérito, busca a absolvição por fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, sustenta se tratar de concurso formal ou de continuidade delitiva, requerendo a mitigação da pena e do regime prisional, observada a detração.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões a fls. 228/234, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do apelo (fls. 250/270).

É o relatório.

Inicialmente, afastam-se as despropositadas e tumultuárias preliminares.

No caso, os policiais militares *Caio* e *Giancarlo*, sob o contraditório, informaram realizar patrulhamento de rotina, quando avistaram o acusado conduzindo CARRO envolvido em roubo a residência, situação a motivar (até mesmo a **EXIGIR**) a abordagem e a busca veicular, culminando na constatação da origem espúria do automóvel e a falsidade das placas nele instaladas, além de munições no assoalho, tal como descrito na denúncia.

Como se vê, ao reverso do sustentado pela Defesa, havia mais do que fundadas razões para a busca levada a efeito, considerado o envolvimento do veículo em atividades criminosas pretéritas, o próprio bem em questão se revelando de origem espúria.

Destaque-se que a diligência independe de mandado quando houver fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícito pelo agente, consoante artigos 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, exatamente como na hipótese, ainda mais porque se deparava com crimes permanentes **já verificados antes mesmo da abordagem levada a efeito.**

Por isso, “... não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista” (Guilherme de Souza Nucci, “Código de Processo Penal Comentado”, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 624).

E, “... por fundadas suspeitas entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de fundadas razões, que requer uma maior concretude quanto

à presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar” (Norberto Avena, “Processo penal: esquematizado”, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 598).

De outra banda, tampouco há que se falar em “*quebra da cadeia de custódia*” sugerida nas razões de apelo apenas como forma de tumultuar o feito, tamanho o descabimento da tese.

Evidente que as práticas policial e forense não exigem, sempre, a preservação absoluta do local do crime em todas as ocorrências, isso porque, em muitos casos, as diligências seriam totalmente inócuas ou desnecessárias ao esclarecimento dos fatos.

Na hipótese, os policiais abordaram o acusado em plena Marginal Pinheiros (*km10*), impondo ressaltar que, no local, em razão da intensa movimentação e, por óbvio, para preservar a integridade física de todos os envolvidos (policiais e o próprio acusado), a busca veicular foi breve e superficial, constatando-se tão somente a origem espúria do automóvel conduzido por ele, algo a ensejar a prisão em flagrante e a condução do criminoso à Delegacia, onde realizada busca minuciosa, com a localização, no assoalho do lado do carona, de sete (7) munições calibre 5.56 e cinco (5) munições calibre .40, além do documento original do veículo, tendo a autoridade policial solicitado a realização de todas as diligências pertinentes à elucidação do ocorrido, nos termos do Código de Processo Penal.

Ressaltaram os militares que a abordagem na Marginal Pinheiros, a inicial busca veicular e a “vistoria” na Delegacia foram captadas por câmeras corporais que usavam (*bodycam*), tudo a evidenciar a legalidade e lisura do proceder dos agentes públicos, conforme *link* de acesso às imagens a fls. 158.

Ademais, há nos autos o registro de todo o caminho percorrido pelos objetos, inexistindo qualquer indício ou mesmo comprovação pela Defesa ou pelo réu (*aos quais incumbia o ônus de*

fazê-lo – artigo 156 do CPP) de adulteração do material.

Nada obstante, os vestígios e coisas coletados pelos policiais foram regularmente registrados, lacrados (fls. 32/33) e encaminhados à perícia (laudos a fls. 109/111), nada denotando violação ao disposto nos artigos 158-B e 158-C, ambos do Código de Processo Penal.

Destarte, não há se falar em provas ilícitas, porquanto inexistente ofensa à garantia ou princípio constitucional.

De qualquer forma, eventuais vícios havidos durante o inquérito policial não teriam o condão de contaminar a ação penal dele decorrente, detalhe também tornando sem sentido as teses da Defesa.

“A atividade que se desenvolve no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, nulidades etc.” (VICENTE GRECO FILHO, *Manual de Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1991, nº. 14, pág. 81, grifei).

“É contrassenso, por isso mesmo, falar em nulidade do processo, por ser nulo o inquérito policial... O inquérito, como instrumento da denúncia, nunca é nulo, não estando sujeito, assim, às sanções que o Código prevê para os atos processuais” (cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. I, nº. 83, pág. 153, grifou-se).

Superadas as questões prejudiciais, infere-se que o recurso não vinga também diante do mérito.

O réu, na Delegacia, optou pelo silêncio (fls. 16) para, em pretório, negar as imputações, alegando desconhecer que o automóvel que conduzia era produto de roubo, pois o pegou emprestado de um amigo chamado “Vinícius Rodrigues” ou “Vinícius Oliveira”, não se recordando ao certo, para dar uma volta com uma menina. Foi abordado com “*truculência*” pelos policiais militares, que

lhe propuseram a entrega das armas registradas em fotografias no seu celular para que “caísse só no 180” (mídia no SAJ a fls. 149)

A corroborar a acusação, declarou a vítima *L. I. V. E.* que seu veículo GM/Tracker foi subtraído da residência dos pais e recuperado algum tempo depois por policiais militares sem as placas originais (mídia no SAJ a fls. 149).

Não bastasse, nas duas fases da persecução penal, contaram os policiais militares *Caio Bismarck Queiroz Barbosa* e *Giancarlo Quevedo Fortes* ter avistado o veículo “roubado” trafegando pela Marginal Pinheiros. Emitiram ordem de parada e abordaram o condutor LYNCOLN, que foi questionado sobre os fatos, admitindo saber da procedência ilícita do automóvel, pelo qual pagou R\$ 3.000,00. Efetuaram busca no veículo, constatando que as placas ostentadas (FWM8G19) não correspondiam às originais (GFW7B98), tratando-se, portanto, de produto de roubo anterior. Nesse momento, o acusado lhes ofereceu diversas armas de fogo, mostradas por fotografias em seu celular, em troca de sua “liberdade”. Ato contínuo, seguiram à Delegacia para registro da ocorrência e vistoria minuciosa no veículo, pois a abordagem se deu no km10 da via expressa da Marginal, sendo localizados, então, no assoalho do lado do carona, sete (7) munições calibre 5.56 e cinco (5) munições calibre .40, além do documento original do carro. Toda a operação policial, aí incluída a busca realizada na Delegacia, foi “filmada” pelas câmeras corporais (“*bodycam*”) que usavam na ocasião (fls. 14/15 e mídia no SAJ a fls. 149).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o réu, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de relatos trazidos por policiais, circunstância que não afeta o valor probante de sua palavra (**STF**, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE

MELLO, RT 816/548; **TJSP**, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).

Sob outro enfoque, a origem espúria do automóvel vem demonstrada pelo boletim de ocorrência nº JG1356-1/2024 (fls. 51/56), corroborada a ilicitude por informes da vítima *L.* a respeito do crime antecedente, conforme alhures constou.

Diante do quadro probatório esmiuçado, indubitável o vínculo entre o apelante e o produto de crime anterior, ainda mais porque, “... *em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório*” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0033615-33.2014.8.26.0602, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, assentando-se que “*a apreensão da res furtiva ou objeto do crime com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé, sob pena de ter-se por provada a autoria - inteligência do art. 156 do CPP*” (STJ, HC 376080, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sem grifo no original).

No mesmo diapasão, “... *como sabido, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da posse dos bens, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório*” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente da apreensão do produto de crime em poder do agente somente pode ser elidida mediante explicação idônea para o fato, algo inexistente na hipótese, peculiaridade a reforçar a plena ciência da origem proscriita do bem, daí porque inconcebível a absolvição, lembrando que o réu, perante os policiais e quando da abordagem levada a efeito, admitiu saber da procedência espúria do bem.

Aliás, como anotado na sentença, “os vídeos das câmeras operacionais dos policiais atendentes da ocorrência confirmam que, no momento da abordagem, **o réu confirmou aos policiais que estava na posse do veículo para praticar outros roubos**, o qual teria adquirido por R\$ 3.500,00, sabendo que era produto de crime (de 1'35" a 2'30" do vídeo "J-09(3)" de fl. 158)” (fls. 185, grifei e destaquei).

Igualmente, indubitável ter o recorrente também cometido a infração penal capitulada no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal (*incluído pela Lei nº 14.562 de 26 de abril de 2.023*), que pune o criminoso que, dentre outras condutas, recebe e conduz veículo com placa adulterada, consoante quadro probatório que, ao contrário do sustentado via apelo, revela-se robusto, sem se cogitar de violação à regra de julgamento prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Destaque-se que os policiais militares salientaram que o veículo conduzido pelo réu apresentava placa diversa da original, vale dizer, FWM8G19 (sendo as originais *GF7B98*), situação somente apurada após regular consulta ao bando de dados, denotando a estratégia nítida intenção de dificultar a identificação do bem e ocultar sua origem espúria, sem se ignorar o laudo pericial a fls. 153/157 a reforçar a acusação.

Bem evidenciado, ainda, **o delito de corrupção ativa**, tendo os policiais militares afirmado, nas duas fases da

persecução penal, que LYNCOLN, ao ser “flagrado” conduzindo veículo produto de roubo anterior e com placas “frias”, em troca de sua “liberdade”, ofereceu-lhes diversas armas de fogo que, segundo ele, usava para perpetrar o tráfico de drogas.

Importa apenas acrescentar que a infração penal prevista no artigo 333, *caput*, do Código Penal consuma-se com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do *extraneus*.

Trata-se de crime formal, cuja consumação independe da aceitação pelo funcionário da vantagem que lhe é oferecida ou prometida (JULIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, 7ª ed., Atlas, 2011, pág. 1913), daí porque irrelevante a rejeição da oferta indevida apresentada aos policiais

Patente, no mais, o porte de sete (7) munições calibre 5.56 e cinco (5) munições calibre .40, apurando-se, pelo exame pericial noticiado a fls. 109/111, a eficácia dos artefatos para a realização de disparos, daí a materialidade da infração penal prevista no artigo 16, “caput”, da Lei nº. 10.826/03, conforme link de acesso às imagens das câmeras corporais dos policiais militares a fls. 158.

No caso, trata-se de crime de perigo presumido ou de mera conduta (RT 822/427 e 837/645), pouco importando apurar a respeito da probabilidade de dano, sendo suficiente “a ação ou omissão do agente e a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico” (Júlio Fabbrini Mirabete, “Código Penal Interpretado”, 3ª ed. 2003, Atlas, pág. 142).

Também descabem o concurso formal e a continuidade delitiva, porquanto as infrações penais decorreram de condutas distintas, cometidas em momentos diversos e lastreadas em desígnios autônomos a desnudar o **concurso material** (*corretamente reconhecido na sentença*).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo a julgadora singular fixado as penas-base no piso legal, vale dizer, um (1) ano de reclusão, mais dez (10) dias-multa para a receptação, três (3) anos de reclusão, além de dez (10) dias-multa diante da condução de veículo com placa falsa, dois (2) anos de reclusão, com multa de dez (10) diárias quanto à corrupção ativa e três (3) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa com relação ao porte ilegal de munição.

Na etapa intermediária da dosimetria, reconheceu-se a agravante da multirreincidência (*condenações pretéritas e definitivas por embriaguez ao volante e tráfico, autos nºs 1505707-68.2020.8.26.0002 e 0031735-71.2018.8.26.0050 - fls. 58/60*), com incremento de um quinto (1/5), chegando-se ao patamar definitivo de um (1) ano, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão, mais doze (12) dias-multa quanto à receptação, três (3) anos, sete (7) meses e seis (6) dias de reclusão, além de doze (12) dias-multa diante da condução de veículo com placa falsa, dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, com multa de doze (12) diárias com relação à corrupção ativa e três (3) anos, sete (7) meses e seis (6) dias de reclusão, mais doze (12) dias-multa no que tange ao porte ilegal de munições.

Ausentes causas modificadoras, as reprimendas acabaram concretizadas nos patamares antes especificados, operando-se a somatória decorrente do cúmulo material reconhecido, a atingir o montante de dez (10) anos, nove (9) meses e seis (6) dias de reclusão, mais multa no importe de quarenta e oito (48) diárias, unidade no piso.

De resto, estipulou-se o retiro **pleno** para o início de cumprimento da corporal, único adequado à **concreta** gravidade das condutas e à indispensável reprovação e prevenção dos delitos,

especialmente em virtude das circunstâncias negativas alhures especificadas, em especial a dupla reincidência e o montante da pena (*superior a oito anos*) também corroborando a imposição do tratamento carcerário mais severo (*artigo 33, § 2º, 'a' e § 3º, do Código Penal*).

Sobre o tema, já se assentou que, *“tratando-se de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada, ele deve iniciá-la em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas 'c', do Código Penal”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000466-79.2011.8.26.0625, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com farta citação de julgados e doutrina - grifei).

“Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal” (STJ, HC 343706/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifou-se).

Lição de JULIO FABBRINI MIRABETE voga nas mesmas águas: *“Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos”* (“Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, pg. 245), doutrina sufragada por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, pg. 460).

Tampouco se pode cogitar de mitigação do tratamento penitenciário com fulcro no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mormente porque a matéria relativa à detração não comporta discussão aprofundada no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei nº. 12.736/12.

Mencione-se, ainda, que, para a progressão de regime, faz-se necessária a presença, concomitantemente, do requisito subjetivo, cuja apreciação deve ocorrer no momento executório, sendo a matéria relativa ao merecimento do preso

nitidamente estranha à fase cognitiva, além do que, quando da sentença, sequer se verificava o interstício necessário, considerada a pena imposta.

Para concluir, assevere-se que, com a expedição da guia de recolhimento provisória (fls. 242/244), possibilitou-se, desde logo, a análise de benefícios próprios da fase da execução, nada ensejando prejuízo ao condenado.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)